

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 69, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017**

*Dá nova regulamentação à Lei nº 6.778, de 26 de abril de 2016, em função de alterações introduzidas pela Lei 6.956, de 16 de agosto de 2.017.*

Everson Demarchi, Secretário de Economia e Finanças deste Município, usando de suas atribuições legais e constitucionais, resolve:

Art. 1º. Esta Instrução Normativa regulamenta dispositivos da Lei nº 6.778, de 26 de abril de 2016, substitui e revoga a Instrução Normativa nº 61, bem como suas alterações posteriores.

Art. 2º. O contribuinte tem o direito de apresentar qualquer documento exigido pela Fazenda Municipal em arquivo eletrônico, dispensado o reconhecimento de firma, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Havendo dúvidas quanto à autenticidade do documento, poderá ser exigido o reconhecimento de firma.

Art. 3º. Somente serão exigidos do contribuinte documentos que não constem do banco de dados da Fazenda Municipal ou, excepcionalmente, os exigidos para fins de recadastramento.

Art. 4º. Os procedimentos administrativos de contencioso tributário de primeira instância administrativa serão formalizados pelo interessado através do processo eletrônico.

§ 1º. O processo eletrônico poderá ser iniciado pelo setor de atendimento da Unidade do Poupatempo de Bauru.

§ 2º. A regra do parágrafo anterior vigorará até o dia 31 de dezembro de 2.017, a partir de quando não mais será admitida a protocolização de processos eletrônicos pelo setor de atendimento da Unidade do Poupatempo de Bauru, salvo nas hipóteses abaixo elencadas:

I - quando o contribuinte for pessoa física, para pedidos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano;

II – quando o contribuinte for pessoa física maior de 60 (sessenta anos), independente do tributo de que se trata;

III – para formalização de acordos para parcelamento de dívida fazendária.

§ 3º. Os procedimentos de segunda instância administrativa sujeitos à análise pelo Conselho de Contribuintes do Município permanecem formalizados na forma tradicional até criação de ferramenta eletrônica própria para acesso pelos conselheiros.

Art. 5º. As guias de recolhimento de tributos municipais não mais serão emitidas no setor de atendimento ao público, cabendo ao contribuinte emití-las diretamente pelo site da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. A regra do *caput* não se aplica às guias:

I - de tributos imobiliários solicitados por pessoas físicas;

II - emitidas no momento da efetivação do parcelamento;

III - que só podem ser emitidas pela própria Administração Tributária.

Art. 6º. O cadastramento fiscal inicial e as alterações posteriores serão solicitados e efetivados independentemente do alvará de licença para funcionamento.

Art. 7º. A baixa de inscrição municipal será autorizada ainda que haja débitos do contribuinte.

§ 1º. A baixa retroativa de inscrição será homologada a partir de simples declaração do contribuinte informando a data de sua inatividade pretérita, salvo se existirem registros em seu cadastro que indiquem a continuidade da atividade em período posterior, aí incluídas constatações de exercício de atividade pelo fisco municipal.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, e confirmada a baixa retroativa, serão cancelados todos os créditos tributários lançados para competências posteriores à data de encerramento aceita.

§ 3º. A declaração inverídica do encerramento de inscrição será apenada com base no art. 45, I, b, da Lei nº 5.077, de 29 de dezembro de 2003, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 8º. Os serviços cadastrais serão solicitados e efetivados exclusivamente pelo meio eletrônico, excetuando o disposto no art. 4º desta Instrução Normativa.

Art. 9º. Os débitos tributários mobiliários municipais resultantes das informações prestadas corretamente pelo contribuinte em declarações de faturamento e da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, desde que observados procedimentos previstos de escrituração, encontram-se devidamente constituídos.

Parágrafo único. A regra do *caput* deste artigo aplica-se aos lançamentos relativos a contribuintes não optantes do regime tributário do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 10. As Diretorias de Auditoria Fiscal planejarão as suas respectivas ações fiscais priorizando trabalhos voltados ao combate à evasão e à inadimplência, bem como ao incremento sustentável da arrecadação tributária, abrangendo atividades e situações cujo serviço de seleção interna indique a importância financeira da abordagem, delegando às divisões de apoio os processos e procedimentos operacionais e/ou de menor expressão econômico-financeira.

Art. 11. É garantida ao auditor fiscal tributário a lavratura de auto de infração sem qualquer ingerência ou autorização da chefia ou de qualquer agente político.

Art. 12. A fiscalização orientadora será adotada nas ações fiscais em que o contribuinte não seja optante do regime tributário do Simples Nacional, consistindo tal sistemática em conceder ao contribuinte a possibilidade de corrigir a obrigação tributária sem a aplicação de penalidades, salvo a regular incidência de correção monetária, multa e juros aplicáveis à mera inadimplência;

§ 1º Na ação fiscal orientadora, apurados débitos não regularizados, verificada omissão não dolosa ao pagamento do tributo ou a qualquer infração da legislação tributária que possa resultar evasão de receita, a autoridade fiscal emitirá Notificação Preliminar para que o contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a obrigação tributária.

§ 2º. A fiscalização orientadora terá início com a adoção de qualquer procedimento fiscal tributário tendente à apuração de crédito tributário.

§ 3º. A notificação preliminar de débitos será emitida com o valor do principal a recolher acrescido da multa de mora, juros e correção monetária previstos na legislação municipal.

§ 4º. Esgotado o prazo previsto no § 1º sem atendimento pelo contribuinte, fica o mesmo sujeito à normal autuação.

§ 5º. Fica dispensada a providência prevista neste artigo para as notificações em massa, decorrentes de automatizações de rotinas de apuração de inconsistências, que observarão o *caput* e demais parágrafos deste artigo.

§ 6º. Verificada a ocorrência de crime contra a ordem tributária, embaraço à fiscalização ou reincidência, a ação fiscal orientadora converter-se-á em ação fiscal punitiva, com ciência ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 13. A apuração de indícios de crime contra a ordem tributária, definidos na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ensejará a representação fiscal para fins criminais.

Parágrafo único. A representação a que alude o *caput*, após a confirmação da infração em última instância administrativa de julgamento, será elaborada pelo Diretor do órgão tributário que apurou o ilícito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da decisão definitiva, e posteriormente encaminhada ao Ministério Público Estadual.

Art. 14. O processo administrativo tributário eletrônico será julgado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados do protocolo do requerimento para análise em 1ª Instância administrativa, sob pena de deferimento tácito, descontada a demora imputada ao contribuinte ou quando necessárias providências de terceiros indispensáveis ao prosseguimento do pedido;

§ 1º. O funcionário atuante no feito deverá enviar o processo para o julgador em prazo não inferior a 30 (trinta) dias antes da ocorrência do deferimento tácito previsto no *caput* deste artigo.

Art. 15. A Administração Tributária Municipal emitirá regulamentação acerca da interpretação tributária sobre questões polêmicas ou alterações de interpretação que possam desfavorecer o contribuinte, dando-se a necessária publicidade.

Art. 16. Será adotada a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, para todas as instâncias administrativas de julgamento, através de sua consolidação em instrumento normativo;

§ 1º. Entende-se como jurisprudência pacificada as decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal, da 1ª e 2ª Turmas de Direito Público e/ou pela Primeira Seção, ambas do Superior Tribunal de Justiça, em que tenham sido determinadas repercussão geral bem como aquelas reiteradamente emitidas e incorporadas à legislação municipal através de instrumento normativo nos termos do caput do artigo.

§ 2º O Instrumento Normativo a que se refere o § 1º será expedido pela Secretaria de Economia e Finanças e/ou Secretaria de Negócios Jurídicos, uma vez indicados os fundamentos e julgados que lhe dão causa pela Procuradoria do Município.

§ 3º. Na aplicação da jurisprudência pacificada observar-se-ão efeitos modulatórios determinados pelo respectivo Tribunal e a existência de coisa julgada anterior favorável ao Município.

Art. 17. Será admitida a participação de entidade de classe ou econômica nas causas tributárias que envolvam relevante questão de direito e de repercussão social, com ou sem repetição em múltiplos processos, na condição de *amicus curiae* ou como parte no processo.

Art. 18. Fica garantida a apreciação de requerimentos administrativos em geral, ainda que de forma preventiva ou consultiva, sendo que as entidades de classe e econômicas interessadas também poderão iniciar esses processos administrativos em nome de seus representados.

Art. 19. Serão apreciadas e julgadas nas duas instâncias tributárias de julgamento toda e qualquer matéria tributária municipal, observados prazos de impugnações e recursos, inclusive as de índole constitucional.

Parágrafo Único. São elementos essenciais da decisão:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o julgador analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o julgador resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

Art. 20. O sujeito passivo e o responsável da obrigação tributária, os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou

profissionais poderão formular consulta tributária sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal em relação a fato concreto de seu interesse.

Parágrafo Único - Os procedimentos de consulta deverão ser formalizados em procedimento administrativo eletrônico e se o assunto versar sobre atos ou fatos já ocorridos, essa circunstância deverá ser esclarecida no pedido.

Art. 21. A consulta será encaminhada à Divisão de Auditoria Fiscal Tributária e será respondida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do processo pelo servidor responsável pela formulação da resposta.

§ 1º. Tratando-se de matéria complexa, o prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período.

§ 2º. O órgão encarregado de responder a consulta poderá converter o processo em diligência.

§ 3º. O prazo fixado neste artigo suspende-se quando houver necessidade de diligência ou informações do interessado ou terceiro.

Art. 22. O parecer em resposta à consulta será encaminhado para a Chefia do Órgão Tributário para ciência e notificação do interessado e dele deverá constar:

I – a identificação do sujeito passivo ou responsável tributário;

II – os termos da consulta;

III – a legislação aplicável;

IV – a interpretação dada pelo fisco municipal acerca do caso objeto da consulta;

V - a circunstância de estar ou não o contribuinte adotando procedimento que implique em não pagamento do tributo.

Parágrafo Único. Constatada a hipótese prevista no inciso V, o fato deverá ser comunicado à chefia dos órgãos encarregados da fiscalização e administração dos tributos, para as providências cabíveis.

Art. 23. A consulta não produzirá os efeitos previstos e deverá ser declarada ineficaz:

I – se não formulada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, responsável tributário ou órgão representativo de categoria economia ou profissional;

II – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta ou encontrar-se sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - for meramente protelatória, assim entendida a que verse sobre disposição definida ou declarada em lei ou claramente expressa em ato normativo;

IV – que verse sobre questão de direito já resolvida por ato normativo ou por decisão administrativa ou judicial;

V – não descrever, exata e completamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora;

VI – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente.

Parágrafo Único. Compete ao órgão encarregado da resposta declarar a ineficácia da consulta.

Art. 24. Os Departamentos de Arrecadação Tributária – DAT e de Dívida Ativa – DDA contarão com analistas de sistemas e programadores exclusivos para o desenvolvimento de rotinas de inteligência fiscal aplicáveis na fiscalização, arrecadação e cobrança dos tributos municipais.

Art. 25. Os funcionários a serem alocados no DAT e no DDA ficarão subordinados aos respectivos diretores de tais órgãos, devendo prestar serviços exclusivamente para os fins previstos no artigo anterior. Todo procedimento que necessite alteração ou intervenção no banco de dados do sistema tributário deverá ter anuência do Diretor do Departamento de Processamento de Dados.

Art. 26. O serviço disciplinado nesta Instrução funcionará com o mínimo de 2 (dois) técnicos, sendo um (1) para cada Departamento descrito nos artigos 24 e 25 desta Instrução Normativa.

Art. 27. O Departamento de Processamento de Dados continuará responsável pela manutenção dos sistemas tributários existentes e por outros que porventura vierem a ser implantados, independentemente do serviço regido por esta Instrução.

Art. 28. O serviço exclusivo de informática deverá estar em pleno funcionamento a partir da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 29. Não serão constituídos créditos inferiores  $\frac{1}{4}$  do valor da UFESP.

Art. 30. As informações de natureza econômica e financeira de contribuinte somente serão fornecidas a quem comprove a condição de sujeito passivo da respectiva obrigação tributária ou o responsável tributário, podendo estes serem representados por procurador devidamente constituído.

§ 1º. As informações constantes do caput poderão ser fornecidas ao:

I - comprador ou compromissário comprador de imóvel, imitado na posse, ainda que o contrato não seja registrado;

II - possuidor de imóvel com ânimo de dono;

III - sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, em relação aos tributos devidos pelo falecido até a data da partilha ou adjudicação;

IV - adquirente de estabelecimento, em relação aos tributos a ele relativos, ou ainda a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, face aos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas;

V - usucapiente, que comprove essa situação por meio da admissibilidade da postulação do usucapião em juízo ou através de documentos que demonstrem a posse mansa e pacífica do imóvel;

VI - responsável enquadrado nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

§ 2º. As informações sobre créditos inscritos em dívida ativa poderão ser fornecidas mesmo a quem não seja sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 31. Fica revogada a Instrução Normativa nº 61 e os artigos 4º e 7º da Instrução Normativa 35.

Art. 32. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 12 de setembro de 2017

Everson Demarchi  
Secretário Municipal de Economia e Finanças